



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO- REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL E AS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

**ORIENTADA: VICTORIA LEITE ARANTES
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**GOIÂNIA – GO
2024**

VICTORIA LEITE ARANTES

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL E AS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA -GO

2024

VICTORIA LEITE ARANTES

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL E AS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Data da Defesa: ____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof.: Dr. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO Nota:

Examinador Convidado: Prof.: JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA Nota:

Dedico este trabalho a DEUS, por guiar meus passos e ser minha fonte constante de força e inspiração.

À minha família, pelo apoio incondicional, segurança e amor que me proporcionaram em cada momento da minha jornada.

Ao meu namorado Luiz Gustavo, cuja presença foi essencial nos momentos de incerteza, trazendo força quando mais precisei.

Aos meus chefes na área de violência doméstica, cujos ensinamentos, transmitidos com dedicação e maestria, foram fundamentais para minha formação e conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que em Sua infinita sabedoria e graça, me concedeu a força e a saúde necessárias para trilhar esse caminho e realizar este trabalho. Sua presença foi minha guia em cada etapa, e sem a luz divina, eu não teria alcançado essa conquista.

Aos meus chefes e colegas da área de violência doméstica, minha profunda gratidão pela sabedoria e paciência com que compartilharam seus conhecimentos. Cada ensinamento foi como um farol que iluminou meu percurso, e o amor com que desempenham suas funções foi uma verdadeira fonte de inspiração para mim. Levo comigo tudo o que aprendi com vocês.

A minha Família, que sempre foram a força silenciosa por trás de cada passo que dei, garantindo que eu pudesse concentrar-me inteiramente nos meus objetivos, livre de preocupações com as dificuldades ao meu redor. Sem o apoio inabalável de vocês, essa conquista seria inimaginável.

Ao meu namorado Luiz Gustavo, que esteve comigo em cada passo dessa jornada. Seu incentivo, carinho e fé inabalável em mim foram o sustento nos momentos mais desafiadores, e a alegria compartilhada nas minhas vitórias. Você foi meu porto seguro e minha força para seguir adiante.

Aos meus orientadores de TCC, João Batista e José Querino, agradeço por todo o conhecimento transmitido com tanta maestria. Suas orientações foram fundamentais para a concretização deste trabalho e para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

RESUMO

A presente monografia tem como foco a análise da Lei 11.340/06, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, e sua eficácia, especialmente no que se refere às medidas protetivas de urgência. Este tema é de extrema relevância, uma vez que, apesar dos avanços proporcionados pela referida lei no combate à violência doméstica contra as mulheres, os índices de violência permanecem alarmantes, e a sensação de impunidade continua a prevalecer. A pesquisa inicia-se com uma abordagem histórica sobre a violência doméstica contra a mulher, contextualizando a criação da Lei Maria da Penha e realizando uma análise das diversas formas de manifestação da violência doméstica, oferecendo uma visão abrangente do problema. A metodologia utilizada combina pesquisa bibliográfica e análise documental, incluindo revisão de estudos acadêmicos, artigos, leis e doutrinas jurídicas sobre violência de gênero e medidas protetivas. Também foi adotada a análise qualitativa de casos concretos, como exemplos de descumprimento de medidas protetivas e feminicídios. A experiência adquirida no Fórum de Violência Doméstica foi essencial para entender as dificuldades enfrentadas pelas vítimas no cotidiano. Com essa abordagem, a monografia avalia minuciosamente a eficácia das medidas protetivas de urgência, revelando lacunas que comprometem sua aplicação, evidenciando as fragilidades que limitam o alcance dos objetivos de proteção às vítimas e garantia de seus direitos.

Palavras-chave: Violência Doméstica e Familiar. Medidas Protetivas. Lei Maria da Penha.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	8
CAPITULO 1 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	10
1.1 Histórico e definição da violência doméstica.....	10
1.2 Fatores sociais e culturais.....	14
1.3 O ciclo da violência.....	16
1.4 Formas de violência.....	18
CAPITULO 2 - A LEI MARIA DA PENHA	21
2.1 Origem e justificativa da lei.....	21
2.2 Objetivos e abrangência.....	23
2.3 Contribuições da lei maria da penha.....	25
CAPITULO 3 - DESAFIOS DA APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	27
3.1 Medidas protetivas de urgência.....	27
3.2 Principais desafios e obstáculos enfrentados na aplicação das medidas protetivas, e sua real eficácia.....	30
3.3 Descumprimento das Medidas Protetivas.....	33
3.4 Melhorias para a aplicação da medida protetiva.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher representa uma das mais graves e frequentes violações de direitos humanos, manifestando-se de maneira insidiosa e, em muitos casos, invisível. É uma questão universal que atravessa fronteiras de classe social, idade e origem, refletindo a estrutura patriarcal profundamente enraizada em diversas sociedades ao longo da história. No Brasil, os dados são alarmantes: segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013, o país ocupava a 5ª posição em um ranking de 83 países onde mais se matam mulheres, com uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, sendo que cerca de 30% dos crimes ocorrem nos domicílios. Uma pesquisa do DataSenado, realizada no mesmo ano, revelou que 1 em cada 5 brasileiras admitiu ser vítima de violência doméstica e familiar praticada por um homem.

Este trabalho tem como eixo central a análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), um marco na proteção das mulheres em situação de violência no Brasil. O estudo abordará os principais aspectos desta lei, desde seu histórico e justificativa até seus desafios de aplicabilidade e eficácia. O objetivo é investigar a eficácia das medidas protetivas de urgência e as barreiras enfrentadas pelas vítimas no acesso à segurança e à justiça.

Apesar do avanço representado pela Lei Maria da Penha, muitas mulheres ainda enfrentam desafios na busca por proteção eficaz. Isso levanta a questão central deste trabalho: **A Lei Maria da Penha, especialmente em suas medidas protetivas de urgência, é eficaz na prática ou enfrenta barreiras que comprometem sua efetividade?** A análise será conduzida à luz do contexto sociocultural que perpetua a violência doméstica, considerando tanto os fatores históricos como os atuais.

O objetivo deste trabalho é realizar uma análise crítica da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, com ênfase em sua eficácia na proteção das vítimas. Pretende-se identificar os principais obstáculos que dificultam a plena implementação dessas medidas e sugerir melhorias que possam contribuir para o fortalecimento das políticas de proteção à mulher.

A metodologia empregada na pesquisa é de natureza qualitativa, utilizando uma abordagem dedutiva. A pesquisa será baseada em revisão bibliográfica, análise

documental e dados empíricos. A pesquisa bibliográfica inclui a revisão de textos acadêmicos, artigos, leis e doutrinas jurídicas sobre a violência doméstica e as medidas protetivas. Já a análise documental envolve o estudo de documentos oficiais, como relatórios governamentais e registros judiciais, permitindo uma avaliação detalhada da aplicação dessas medidas. A experiência prática adquirida no Fórum de Violência Doméstica de Goiânia será também utilizada como uma base importante para entender a realidade enfrentada pelas mulheres no cotidiano.

Assim, este trabalho pretende contribuir para um diálogo mais amplo sobre a importância de políticas públicas eficazes na proteção das mulheres, além de discutir a necessidade urgente de o Estado cumprir seu papel de garantidor dos direitos humanos, assegurando que as mulheres possam viver livres da violência e do medo em uma sociedade mais justa e equitativa.

CAPÍTULO 1 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado, que ocorre em diversas sociedades ao redor do mundo, refletindo relações desiguais de poder entre os gêneros. No Brasil, esse tipo de violência é um problema social de grandes proporções, cujas raízes estão profundamente ligadas à cultura patriarcal.

Este capítulo tem como objetivo apresentar uma visão geral sobre a violência doméstica, iniciando por sua contextualização histórica e conceitual, permitindo uma compreensão mais clara do seu desenvolvimento ao longo do tempo e sua caracterização na atualidade.

1.1 Histórico e definição da violência doméstica

No início do século XVI, os portugueses recém-descobriram o Brasil e, com o passar dos anos, perceberam a oportunidade de iniciar a colonização em terras brasileiras devido à expansão territorial e à crescente valorização do açúcar na Europa. Assim, os portugueses chegaram ao Brasil com o objetivo de estabelecer-se no território, dando início à era dos engenhos e à formação de uma sociedade patriarcal no país.

A "casa grande", conhecida como a residência dos portugueses, era gerenciada pelo "pater famílias", que ocupava a posição mais elevada na estrutura familiar, sempre desempenhada por um membro do sexo masculino. O termo "pater famílias" tem origem no latim e significa literalmente "pai de família".

As mulheres que vieram de Portugal acompanhando seus maridos trouxeram consigo toda a cultura e tradição europeia, com o intuito de importar os hábitos civilizados e o luxo valorizados na corte portuguesa para o Brasil.

Conforme argumenta Essa (2017), tanto nas comunidades dos engenhos quanto nas famílias patriarcais rurais e urbanas, que habitavam os sobrados, a estrutura familiar era composta por pai, mãe, filhos, parentes distantes e agregados. Nesse contexto, os espaços eram estritamente delimitados, com uma rígida hierarquização e estratificação social.

De acordo com a mesma autora, o poder patriarcal estabelecido por essa hierarquia impunha papéis e regras que restringiam o espaço e o papel das mulheres, sujeitando-as ao poder exercido pelo chefe da casa, pelo companheiro e pelo engenho. O limite imposto às mulheres era obedecer ao poder masculino e reconhecer seu lugar e função social como algo obrigatório e realista.

A liberdade das mulheres era amplamente restringida pelos patriarcas, que as consideravam como propriedades suas. Conforme Leal (2004, p. 168) observa, o espaço das mulheres se limitava à igreja, sendo o único local onde elas podiam romper minimamente com essa clausura, já que as ruas eram predominantemente frequentadas por homens e meretrizes, as únicas mulheres autorizadas a transitar com menos restrições.

Além disso, nem mesmo para fazer compras, as mulheres tinham a anuência de sair de suas casas. As compras eram feitas no ambiente doméstico, com os patriarcas solicitando que os representantes das lojas viessem até seus sobrados, permitindo às mulheres escolherem os objetos desejados.

É evidente a notável limitação à qual as mulheres estavam sujeitas, bem como a percepção de que as ruas sempre foram espaços predominantemente masculinos. Isso contribui para que, até os dias de hoje, as mulheres enfrentem diversos tipos de violência quando se expõem fora do ambiente doméstico, sendo frequentemente alvos de assédio.

Para que as mulheres pudessem cumprir seu papel dentro do lar, era requisito que evitassem interações com pessoas que circulavam pelas ruas, em sua maioria, de classe social mais baixa. Além disso, elas tinham a obrigação de se retirar do ambiente comum sempre que um estranho adentrasse em sua residência, raramente aparecendo diante de visitantes que necessitassem abrigo na casa do pater famílias.

Como resultado, o objetivo central da sociedade patriarcal era destacar de forma marcante as diferenças entre os gêneros. As mulheres eram vistas como figuras indefesas, inconcludentes e proibidas de adotar comportamentos semelhantes aos dos homens, sendo punidas em caso de adultério.

Por outro lado, os homens representavam figuras fortes, racionais e aceitavam o adultério como algo comum e aceitável.

Desde a infância, os meninos eram encorajados a brincar de forma ríspida, enquanto as meninas eram incentivadas a adotar brincadeiras mais sensíveis. Desde tenra idade, as meninas eram preparadas para desempenhar o papel de donas de

casa, aprendendo habilidades domésticas básicas para cumprir o ideal de máxima realização feminina: um casamento bem-sucedido.

O casamento não era visto como um ato de amor e companheirismo, onde duas pessoas escolhiam se unir por vontade própria para compartilhar suas vidas. Era, na verdade, uma missão imposta às mulheres, visando alcançar seu objetivo de vida.

A mãe tinha a responsabilidade de criar suas filhas de acordo com os padrões estéticos da época, incluindo pés pequenos, cintura fina e traços delicados, características que as tornariam atraentes e permitiriam alcançar o objetivo final: um casamento vantajoso.

As roupas femininas eram projetadas para refletir grande modéstia, expondo apenas o rosto, o pescoço e as mãos. A cultura europeia ensinou que esse traje era ideal, já que somente o marido tinha o direito de ver o corpo de sua esposa desprotegido, uma vez que o corpo era considerado sua propriedade exclusiva e apenas ele podia desfrutar da intimidade do mesmo.

Segundo Marcondes Filho (2001), historicamente, a violência contra a mulher no Brasil é herdeira de uma cultura que tem raízes na sociedade escravocrata construída pelo modelo colonial que aqui se estabeleceu.

Até os dias atuais, a mulher continua a ser vítima do controle social imposto pelos homens. Observa-se inúmeras situações de domínio e exploração das mulheres, com pensamentos e comportamentos machistas que persistem em todos os aspectos da sociedade contemporânea.

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial”. Essa definição abrange uma gama de comportamentos abusivos que podem ocorrer dentro do núcleo familiar, envolvendo não apenas cônjuges, mas também outros vínculos civis, como pais, filhos, genros e sogras.

As categorias de violência doméstica são diversas e incluem a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Ademais, a legislação contempla o abuso sexual infantil e maus-tratos a idosos, reconhecendo que esses atos são igualmente condenáveis. No contexto da violência doméstica, as crianças merecem atenção especial, pois frequentemente são vítimas indiretas. Sua vulnerabilidade e a falta de recursos para se defenderem as tornam suscetíveis a traumas psicológicos, mesmo quando a violência não é direcionada diretamente a elas.

Dados indicam que cerca de 2 mil queixas relacionadas à violência doméstica são registradas diariamente nas delegacias. No Brasil, a situação é alarmante, com a Central de Atendimento à Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República revelando que, em 2014, aproximadamente 43% das mulheres em situação de violência relataram ter sido agredidas durante o dia. Além disso, uma pesquisa do DataSenado realizada em 2015 mostrou que uma em cada cinco mulheres brasileiras havia sofrido agressões físicas de seus maridos, namorados, companheiros ou ex-companheiros. Essas estatísticas revelam a urgência em abordar a violência doméstica como um problema social premente, que requer intervenções eficazes e abrangentes.

1.2 Fatores sociais e culturais

A violência doméstica é uma manifestação estrutural e multifacetada, refletindo questões profundas de poder e controle. Ela atua como um instrumento de imposição de papéis sociais tradicionais às mulheres, reforçando um sistema de submissão e obediência. Nesse contexto, a violência doméstica é frequentemente caracterizada pela sedimentação de relações de poder desiguais, que colocam homens em uma posição de dominância sobre as mulheres. Essa violência, portanto, emerge como uma forma de opressão estrutural, perpetuada por fatores sociais e culturais que moldam o comportamento e as percepções da sociedade.

Conforme argumenta Saffioti (2004), “a violência de gênero está intimamente ligada à estrutura patriarcal, que, por sua vez, legitima a desigualdade de poder entre homens e mulheres”. Nessa estrutura patriarcal, a violência doméstica funciona como um mecanismo de manutenção de poder e desigualdade, utilizando o controle e a opressão como ferramentas para garantir a subordinação feminina.

A divisão desigual de poder nas relações entre homens e mulheres é historicamente construída e culturalmente reforçada. A socialização de gênero, desde a infância, é uma peça central na perpetuação desses comportamentos. Meninos são frequentemente incentivados a serem dominantes, agressivos e a reprimir suas emoções, enquanto as meninas são ensinadas a ser submissas, passivas e a priorizar a empatia e cooperação. Essas normas de gênero reforçam a ideia de que os homens têm o direito de exercer controle e domínio, enquanto as mulheres devem aceitar esse papel de subordinação.

O poder desigual entre parceiros em relacionamentos íntimos é um dos principais fatores que contribuem para a perpetuação da violência doméstica. Segundo Azevedo e Guerra (2011), “a violência doméstica reflete a dinâmica de poder desigual entre parceiros, e em muitos casos, o agressor exerce violência como uma forma de manter esse desequilíbrio de poder”. Esse controle pode se manifestar em diversas formas, desde a violência física e psicológica até o abuso econômico, onde o agressor controla os recursos financeiros da vítima, impedindo-a de ter independência econômica.

A pobreza e a instabilidade financeira exacerbam a violência doméstica, pois agravam as tensões dentro do relacionamento e limitam as opções da vítima de escapar de um ciclo abusivo. Estudos mostram que mulheres em situações de

vulnerabilidade econômica são mais propensas a permanecer em relacionamentos abusivos devido à falta de recursos financeiros e de apoio externo (ARAÚJO; SOUTO; CUNHA, 2015).

Em várias sociedades, a violência doméstica é minimizada ou até mesmo normalizada. Crenças arraigadas de que "problemas familiares devem ser resolvidos dentro de casa" ainda prevalecem, especialmente em comunidades mais tradicionais e patriarcais. Segundo Silva (2019), "a crença de que a violência dentro do lar é uma questão privada e não deve ser exposta contribui significativamente para a perpetuação do ciclo de violência". Essa noção cultural impede que as vítimas busquem ajuda e faz com que muitos agressores não sejam responsabilizados por suas ações.

Outro fator que reforça a violência doméstica é a maneira como a sociedade vê e interpreta os papéis de agressores e vítimas. Estereótipos culturais frequentemente culpam as vítimas, sugerindo que elas "provocaram" a violência ou que "não fizeram o suficiente" para evitá-la. Esses estereótipos, conforme argumenta Bourdieu (1999), fazem parte do sistema simbólico que sustenta o poder masculino, legitimando e perpetuando a violência contra as mulheres. A culpabilização da vítima afasta a responsabilidade do agressor e dificulta o acesso das mulheres ao sistema de justiça e às redes de apoio.

Outro ponto crucial é a educação e a conscientização da sociedade em relação aos direitos das mulheres e à igualdade de gênero. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Maria da Penha (2021), "a falta de educação formal sobre direitos humanos e violência de gênero nas escolas contribui para a manutenção de uma cultura de violência". Programas de conscientização e educação são fundamentais para combater os estereótipos de gênero e promover uma cultura de igualdade e respeito.

Para reverter esse cenário, é necessária uma mudança cultural mais ampla, que envolva não apenas a criação de políticas públicas, mas também um processo educacional robusto, voltado para a desconstrução de estereótipos de gênero e a promoção de relações baseadas no respeito mútuo. Somente assim será possível mitigar os impactos dos fatores sociais e culturais que perpetuam a violência doméstica.

1.3 O ciclo da violência

O modelo que descreve os padrões comuns de abuso em relacionamentos íntimos é o ciclo da violência doméstica. Esse modelo, criado por Lenore Walker em 1979, serve como um quadro de referência para compreender a dinâmica dos relacionamentos abusivos. É importante lembrar que nem todos os relacionamentos abusivos seguem esse ciclo. No entanto, pode servir como uma ferramenta útil para a análise e compreensão da violência doméstica.

Fase 1 – Aumento da Tensão

Em um primeiro momento, o agressor parece tenso e irritado por coisas pequenas, até chegar a exibir sinais de raiva. Além disso, ele ofende a vítima, faz ameaças e destrói itens.

A mulher fica nervosa, tenta acalmar o agressor e evita qualquer ação que possa "provocá-lo". Existem muitas sensações, incluindo tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão.

Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e frequentemente acredita que fez algo incorreto ou que "ele teve um dia ruim no trabalho" para justificar o comportamento violento do agressor. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas a situação provavelmente levará a fase 2.

Fase 2 – Ato de violência

Esta é a fase em que o agressor explode, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se transforma em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

A mulher se sente paralisada e incapaz de reagir, mesmo sabendo que o agressor está fora de controle e tem um grande poder destrutivo sobre sua vida. Aqui, ela sofre de tensão psicológica (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sentimentos de ódio, medo, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Atualmente, ela também pode tomar decisões. As mais comuns incluem pedir ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e familiares ou pedir a separação.

Fase 3 - Arrependimento e Reconciliação

Esta fase, também chamada de "lua de mel", é marcada pelo arrependimento do agressor e pelo esforço dele para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o relacionamento com o público, principalmente quando o casal tem filhos. Em outras palavras, ele afirma que "vai mudar" enquanto ela abre mão de seus recursos e direitos.

Há um período relativamente tranquilo, em que a mulher se alegra por ver os esforços e as mudanças de atitude e lembra dos bons momentos que passaram juntos. Ela parece sentir remorso por ele, estreitando a relação de dependência entre a vítima e o agressor.

Os sentimentos da pessoa são de medo, confusão, culpa e ilusão, fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da Fase 1.

Esse ciclo pode se repetir várias vezes ao longo da relação, e as fases podem variar em duração e intensidade. A violência doméstica geralmente piora com o tempo à medida que o ciclo se repete. A vítima frequentemente permanece no relacionamento devido a sentimentos conflitantes e promessas de mudança.

1.4 Formas de violência

Estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V.

VIOLÊNCIA FÍSICA

Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

Como:

- Espancamento
- Atirar objetos, sacudir e apertar os braços
- Estrangulamento ou sufocamento
- Lesões com objetos cortantes ou perfurantes
- Ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo
- Tortura

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

É considerada qualquer conduta que: cause danos emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

- Ameaças
- Constrangimento
- Humilhação
- Manipulação
- Isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes)
- Vigilância constante
- Perseguição contumaz
- Insultos
- Chantagem

- Exploração
- Limitação do direito de ir e vir
- Ridicularização
- Tirar a liberdade de crença
- Distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (gaslighting)

VIOLÊNCIA SEXUAL

Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

- Estupro
- Obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa
- Impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar
- Forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação
- Limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

- Controlar o dinheiro
- Deixar de pagar pensão alimentícia
- Destruição de documentos pessoais
- Furto, extorsão ou dano
- Estelionato

- Privar de bens, valores ou recursos econômicos
- Causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

VIOLÊNCIA MORAL

É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

- Acusar a mulher de traição
- Emitir juízos morais sobre a conduta
- Fazer críticas mentirosas
- Expor a vida íntima
- Rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole
- Desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir

CAPÍTULO 2 - A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco fundamental na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Ela foi criada com o objetivo de oferecer mecanismos efetivos de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, rompendo com a ideia de que a violência no ambiente familiar seria uma questão privada. A lei surgiu em um contexto de crescente pressão social e internacional para que o Brasil adotasse medidas mais eficazes no combate à violência de gênero, sendo considerada uma das legislações mais avançadas do mundo nessa área.

2.1 Origem e justificativa da lei

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), sancionada em 7 de agosto de 2006, representa um marco fundamental na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, com ênfase na prevenção e combate à violência doméstica e familiar. A origem desta legislação está diretamente ligada ao caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense que, em 1983, foi vítima de duas tentativas de assassinato perpetradas por seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros.

Maria da Penha foi submetida a anos de violência doméstica. Na primeira tentativa de assassinato, Marco Antônio atirou em Maria da Penha enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Na segunda tentativa, ele tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Apesar das evidências claras, o processo judicial se arrastou por quase duas décadas, e o agressor foi condenado apenas após 19 anos de luta judicial, cumprindo apenas dois anos de prisão em regime fechado.

A persistência de Maria da Penha em buscar justiça foi fundamental, pois, inicialmente, o sistema judiciário brasileiro era lento e pouco eficiente na punição de atos de violência doméstica, que muitas vezes eram vistos como questões privadas ou até mesmo normais. A defesa de Marco Antônio alegava irregularidades processuais, o que permitiu que ele aguardasse o julgamento em liberdade.

Em 1998, a ineficácia do sistema judiciário brasileiro levou Maria da Penha e organizações de direitos humanos a submeterem o caso à Comissão Interamericana

de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Brasil foi condenado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica, com a CIDH recomendando reformas legislativas e práticas judiciais para proteger melhor as vítimas.

O caso foi finalmente solucionado em 2002, quando o Estado brasileiro foi oficialmente condenado pela CIDH. Como resultado, o Brasil se comprometeu a implementar políticas mais eficazes de combate à violência doméstica, o que culminou na criação da Lei Maria da Penha em 2006.

A Lei nº 11.340/2006, sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, criou mecanismos para proteger, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei possui caráter assistencial, preventivo e repressivo, como expresso em seu artigo 1º:

Art. 1º: Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Embora o caso de Maria da Penha não tenha sido o primeiro a envolver agressões graves, sua determinação em buscar justiça fez com que sua história ganhasse repercussão internacional. A condenação do Estado brasileiro pela CIDH destacou a negligência do país em relação aos casos de violência doméstica e impulsionou mudanças legislativas significativas.

2.2 Objetivos e abrangência

O objetivo central da Lei Maria da Penha, conforme disposto em seu art. 1º, é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse objetivo está fundamentado no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, bem como em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Embora o artigo 1º da Lei mencione de forma geral a violência doméstica e familiar, o art. 5º delimita seu campo de aplicação, esclarecendo que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero. A Lei especifica que essa violência deve ocorrer em um dos seguintes contextos:

- Unidade doméstica;
- Âmbito familiar;
- Relação íntima de afeto.

As formas de violência mencionadas no artigo 5º são apenas exemplos, conforme esclarecido no art. 7º, que define cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, mas admite que outras formas também podem ser consideradas. Assim, a Lei Maria da Penha não abrange toda violência contra a mulher, mas sim aquela especificamente motivada por questões de gênero.

Dessa forma, conclui-se que a Lei tem por objetivo combater a violência de gênero em contextos específicos: na unidade doméstica, na família ou em uma relação íntima de afeto. A violência de gênero refere-se àquelas situações em que papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher são baseados em uma estrutura de poder desigual, na qual o papel masculino é supervalorizado e o feminino é inferiorizado. Nesse contexto, a violência serve como um meio de controle e dominação da mulher.

O uso da expressão "mulher em situação de violência doméstica e familiar", adotada pela Lei, evita o termo "vítima" e busca evidenciar a complexidade dessas situações. A intenção é enfatizar que a condição de vulnerabilidade da mulher é

transitória e situacional, não refletindo uma fragilidade permanente, mas sim um contexto específico de desigualdade que pode ser superado.

Em resumo, a Lei Maria da Penha se aplica a situações de violência doméstica e familiar baseadas no gênero, atuando para prevenir, punir e erradicar essas formas de violência, protegendo a mulher dentro de relações que envolvem afeto, convivência e intimidade, onde o desequilíbrio de poder é mais evidente.

2.3 Contribuições da lei maria da penha

Desde a sanção da Lei nº 11.340/2006, o Brasil tem avançado significativamente no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa legislação foi um marco importante para dar visibilidade a um problema que, até então, era frequentemente tratado como assunto particular. O Brasil, que ocupa o quinto lugar entre os países com maior índice de violência contra a mulher, passou a contar com uma ferramenta jurídica robusta e inovadora para proteger e garantir os direitos das mulheres.

O caso de Maria da Penha ilustra a importância da criação de mecanismos legais eficazes para combater esse tipo de violência.

Entre as principais contribuições da Lei Maria da Penha, destacam-se:

Proteção de Mulheres e Outras Vítimas no Âmbito Doméstico: A Lei não protege apenas as mulheres, mas também crianças, idosos e até mesmo homens que possam sofrer violência no âmbito doméstico. Recentemente, a aplicação da Lei foi estendida para transexuais que se identificam como mulheres, ampliando ainda mais seu alcance e caráter inclusivo.

Medidas Protetivas de Urgência: A Lei prevê a concessão rápida de medidas protetivas para prevenir agressões à integridade física, psicológica ou moral das vítimas. Essas medidas podem incluir o afastamento imediato do agressor do lar e a proibição de qualquer contato com a vítima, o que se mostra fundamental para a segurança da mulher.

Criação de Juizados Especializados: A criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher foi uma das grandes inovações da Lei. Esses juizados proporcionam maior celeridade e atenção especializada aos casos, garantindo que as vítimas recebam proteção e justiça de forma mais rápida e eficiente.

Punição Mais Rigorosa para os Agressores: A Lei Maria da Penha eliminou a possibilidade de penas alternativas para os agressores, como multas ou entrega de cestas básicas. Em vez disso, prevê a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, de acordo com o risco que ele representa para a vítima. As penas também

foram modificadas, com uma pena mínima de três meses e máxima de três anos, podendo ser aumentada em um terço no caso de a vítima ser uma pessoa com deficiência.

Empoderamento e Assistência às Vítimas: A Lei garante que a vítima tenha acompanhamento jurídico durante todas as fases do processo, desde a queixa na delegacia até o julgamento. Além disso, a desistência da denúncia só pode ocorrer perante o juiz, assegurando que a mulher tenha tempo para refletir sobre sua decisão e evitando que seja pressionada pelo agressor.

Inclusão em Programas de Assistência: A Lei também assegura o acesso a serviços de saúde, incluindo contracepção de emergência, atendimento psicológico e assistência jurídica gratuita. Além disso, o agressor pode ser obrigado a prestar alimentos, visando garantir o sustento da vítima e de seus dependentes em situação de vulnerabilidade.

Ainda assim, a persistência de uma cultura machista e de desigualdade de gênero no Brasil continua a representar um obstáculo à plena realização dos objetivos da Lei. O papel da sociedade é fundamental para apoiar o Judiciário e promover valores éticos que respeitem a dignidade humana e a igualdade de gênero. A educação e a disseminação de informações sobre os direitos das mulheres e os mecanismos de proteção disponíveis são essenciais para que, cada vez mais, a Lei Maria da Penha seja uma ferramenta eficaz de mudança social.

Dessa forma, enquanto marco jurídico e social, a Lei Maria da Penha não apenas transformou a forma como a violência doméstica é tratada no Brasil, mas também abriu caminho para uma conscientização mais ampla sobre a importância da igualdade de gênero e do respeito à dignidade das mulheres.

CAPÍTULO 3 - DESAFIOS DA APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Embora a Lei Maria da Penha represente um marco importante na proteção das mulheres em situação de violência, sua aplicação na prática ainda enfrenta sérios obstáculos. As medidas protetivas de urgência, fundamentais para garantir a segurança das vítimas, muitas vezes esbarram em barreiras institucionais, falhas no sistema de justiça, e a falta de recursos e conscientização, comprometendo sua eficácia. Além disso, o desconhecimento das vítimas sobre seus direitos e a resposta insuficiente do Estado agravam a vulnerabilidade dessas mulheres, exigindo soluções mais eficazes e ágeis para proteger suas vidas e dignidade.

3.1 Medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência estão previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e são resultado de uma longa luta por justiça e proteção para as mulheres, especialmente em contextos de violência doméstica. Elas são um reflexo de mudanças sociais e jurídicas que passaram a reconhecer a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e que exigem respostas rápidas e eficazes do Estado.

Esses mecanismos continuam evoluindo, sendo aprimorados com o tempo e adaptados às necessidades contemporâneas, com o objetivo de proteger ainda mais as vítimas e punir de maneira adequada os agressores.

O juiz, para assegurar o cumprimento das medidas protetivas concedidas, pode, a qualquer momento, requisitar o auxílio da força policial. A aplicação dessas medidas deve obedecer aos requisitos estabelecidos pela Lei 11.340/06, além de seguir os critérios gerais das medidas cautelares, como proporcionalidade e necessidade. As medidas têm uma duração determinada, podendo ser prorrogadas caso seja constatada a necessidade de continuidade para a proteção da vítima.

Podem ser aplicadas tanto ao agressor quanto à vítima, com o objetivo de garantir a proteção imediata e a preservação da integridade física, emocional e patrimonial da vítima. Essas medidas são fundamentais para combater a violência doméstica, proporcionando uma resposta rápida e eficaz às situações de risco.

a) medidas que obrigam o agressor (Art. 22):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

b) medidas que favorecem a ofendida (Arts. 23 e 24):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Os meios para solicitar as medidas protetivas de urgência são essenciais para garantir que as vítimas de violência doméstica possam acessar rapidamente a proteção necessária. A Lei Maria da Penha prevê diferentes formas pelas quais a vítima ou terceiros podem solicitar essas medidas. A seguir, são apresentados os principais meios de solicitação: Delegacia de Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública, Diretamente ao Poder Judiciário, Aplicativos de Proteção e Atendimento Online (SOS Mulher e Maria da Penha Virtual) , Centros de Referência de Atendimento à Mulher.

Contudo, a eficácia dessas medidas está diretamente ligada à sua correta aplicação, à agilidade no seu deferimento, à fiscalização e à capacitação das autoridades envolvidas. Ao oferecer diversos meios de solicitação, como delegacias de polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e até plataformas digitais, a lei amplia o acesso das vítimas à proteção judicial.

3.2 Real eficácia das medidas protetivas de urgência

Embora as medidas protetivas de urgência estejam teoricamente alinhadas com a proteção da mulher, a realidade aponta para uma eficácia limitada. O crescimento contínuo da violência contra a mulher no Brasil revela a insuficiência dessas ferramentas, especialmente em um contexto social marcado por machismo e pela fragilidade do Estado.

Barroso (2009, p. 121) destaca a importância de que “é imprescindível a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos que assegurem a transformação das normas jurídicas de exigências abstratas em ações concretas que impactem diretamente a realidade social”. Nesse sentido, é fundamental que as medidas protetivas não sejam apenas um recurso legal, mas que também se traduzam em ações efetivas de proteção e suporte às vítimas.

Durante minha experiência no Fórum de Violência Doméstica de Goiânia, tive a oportunidade de vivenciar a realidade do sistema judiciário e seus desafios. Atuei na análise de processos no cartório, onde a equipe demonstrava grande competência e humanidade, esforçando-se para agilizar o trâmite dos casos. No entanto, o papel do Estado muitas vezes se limita à confecção do Boletim de Ocorrência, que apenas documenta a agressão e, em seguida, devolve a vítima à sua rotina sem a devida assistência psicológica ou proteção física. Essa ausência de suporte torna a mulher vulnerável frente ao agressor, que frequentemente reage com hostilidade, desrespeitando as medidas protetivas.

Esses elementos, que figuram nessas situações como pano de fundo dos não menos graves problemas infraestruturais, revelam valores de uma visão de mundo própria do universo da segurança pública, que não entende a violência doméstica contra as mulheres, na sua faceta doméstica/familiar, como um crime. (Bonetti, Ferreira e Pinheiro, 2016, p. 165).

De acordo com Herman (2007, p. 179), outro fator que compromete a eficácia das medidas protetivas é o número insuficiente de servidores, como oficiais de justiça, o que resulta, apesar da previsão do parágrafo único do artigo 21, na situação absurda em que a própria vítima acaba sendo responsável por notificar o agressor, com o objetivo de agilizar o processo. Essa prática é totalmente incompatível com a natureza do conflito doméstico e coloca a vítima em maior risco.

Outro aspecto alarmante que afeta a solicitação de medidas protetivas nas delegacias é a falta de reconhecimento da gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em alguns casos, ela ainda é tratada como crime de menor importância, com delegacias adotando critérios inadequados, como a "quantidade de sangue" ou o "grau de ameaça" para registrar um boletim de ocorrência. Isso evidencia, além do despreparo, o descaso por parte de alguns agentes públicos no cumprimento de suas funções enquanto representantes do Estado.

O desafio se torna ainda mais evidente após a elaboração do boletim de ocorrência. Nesse momento, o Estado mostra-se ausente, incapaz e despreparado para proporcionar um atendimento eficaz às vítimas. Antes da implementação da Lei 11.340/06, as delegacias da mulher foram criadas em 1985 com o intuito de encorajar denúncias de violência. Atualmente, o Brasil conta com 443 delegacias especializadas que buscam oferecer um atendimento adequado, com suporte psicológico e profissionais capacitados, visando criar um ambiente seguro para que as mulheres se sintam encorajadas a denunciar as agressões.

Uma inovação importante nesse contexto é o "botão do pânico", amplamente conhecido entre as vítimas de violência doméstica. Essa ferramenta tem dois efeitos principais: desencoraja o agressor a descumprir a medida protetiva, uma vez que a polícia pode ser acionada rapidamente, e encoraja a vítima a retomar suas atividades cotidianas, proporcionando uma sensação de segurança.

No entanto, durante minha experiência, percebi diversas dificuldades que comprometem a eficácia das medidas protetivas. Um dos problemas mais evidentes é a morosidade no andamento dos processos. Embora a equipe do cartório se esforçasse para agilizar as questões, a burocracia e a lentidão do sistema judicial frequentemente resultavam em atrasos significativos na aprovação das medidas protetivas. Isso gerava um efeito dominó de ineficácia, onde as vítimas permaneciam desprotegidas enquanto aguardavam decisões judiciais.

Os dados fornecidos pelos tribunais ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do sistema Datajud evidenciam essa realidade. Em 2022, 80% dos novos casos correspondem a ações cautelares, com 640.867 processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio ingressados no Judiciário. Durante o mesmo período, foram proferidas 399.228 sentenças, demonstrando que, apesar das normas estabelecidas, ainda há uma falta de resposta efetiva à gravidade da situação.

Diante desse panorama, é crucial que o Poder Judiciário reconheça a seriedade da violência doméstica e implemente medidas mais efetivas e céleres para proteger as vítimas. A transformação das normas jurídicas em ações concretas deve ser uma prioridade, a fim de garantir não apenas a aplicação da lei, mas também a segurança e a dignidade das mulheres que enfrentam a violência em suas vidas cotidianas.

A autora Nádia Gerhard (2014, p. 84) atenta para a ineficácia dessas medidas previstas na Lei 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

3.3 Descumprimento das Medidas Protetiva

Uma importante alteração legislativa ocorreu no ano de 2018, incluindo o artigo 24-A à Lei 11.340/06, tipificando o único crime previsto na Lei Maria da Penha, apenando com detenção de 03 meses a dois anos o agressor que descumprir a medida protetiva de urgência (BRASIL, 2018).

O descumprimento das medidas protetivas de urgência representa um dos maiores desafios para a eficácia dessas ferramentas jurídicas no combate à violência doméstica. Mesmo quando concedidas, muitas vezes os agressores ignoram as restrições impostas pela justiça, expondo as vítimas a novos riscos. Esse comportamento não apenas reforça o ciclo de violência, mas também enfraquece a credibilidade e a eficácia do sistema de proteção.

Esse cenário expõe uma falha estrutural no sistema judicial: a ausência de servidores suficientes, especialmente oficiais de justiça, atrasa o processo de intimação e, muitas vezes, coloca a vida da vítima em perigo. A falta de pessoal leva a situações em que os esforços necessários para cumprir a intimação não são realizados com a devida urgência, o que pode resultar em novos episódios de violência antes que o agressor seja notificado formalmente. Esse é um dos pontos críticos que torna o descumprimento das medidas um reflexo da fragilidade estrutural do sistema judicial.

De acordo com o último Dossiê Mulher, de 111 vítimas de feminicídio em 2022, apenas 17 tiveram a decisão concedida pela Justiça. Só em 2024, a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher realizou 96 prisões por descumprimento de medidas protetivas.

A fragilidade das medidas protetivas é claramente ilustrada pelos casos de Luciene Queiroz e Janaína Carneiro. Luciene, uma gari de 39 anos, foi assassinada a facadas pelo ex-marido, Eduardo Lima Barreto, em Belford Roxo, mesmo após ter registrado queixas e solicitado medidas protetivas. Eduardo foi preso, mas suas ações demonstram como as medidas não foram capazes de garantir a segurança da vítima.

Da mesma forma, Janaína foi morta a facadas em sua própria casa por Maicon Douglas Tores, que já possuía um histórico de agressões e contra quem havia sido emitida uma medida protetiva para sua ex-mulher. A desobediência de Maicon à ordem judicial, que o proibia de se aproximar de sua ex-sogra, culminou em um ato

brutal de violência. Esses casos exemplificam a fragilidade das medidas protetivas e a urgência de uma revisão nas políticas de proteção.

Outro ponto a se considerar é a falta de mecanismos tecnológicos amplamente disponíveis e eficazes para monitorar o cumprimento dessas medidas. Ferramentas como tornozeleiras eletrônicas para agressores e o já mencionado botão do pânico para vítimas são importantes, mas ainda carecem de maior difusão e integração no cotidiano das vítimas. Embora existam algumas iniciativas para garantir maior segurança, muitas vezes esses mecanismos não são aplicados de forma abrangente ou não funcionam adequadamente.

A capacitação dos agentes públicos é fundamental para que o atendimento prestado seja não apenas eficiente, mas também humanizado. Como ressalta Buzzo (2011, p. 23), o papel da autoridade policial não se limita a punir os agressores, mas também a amparar as vítimas, oferecendo um suporte que encoraje as denúncias e combata o silêncio que perpetua a violência. Para isso, é essencial que os agentes passem por treinamentos contínuos em direitos humanos, garantindo um acolhimento digno e qualificado.

Além da fragilidade do sistema de monitoramento, outro fator que contribui para o descumprimento das medidas protetivas é a resistência cultural. O machismo estrutural e a normalização da violência doméstica fazem com que alguns agressores não reconheçam a legitimidade da ordem judicial ou até mesmo desafiem diretamente a autoridade das medidas impostas. Isso reforça a necessidade de uma educação social mais robusta sobre os direitos das mulheres e as consequências legais da violência.

Portanto, para que as medidas protetivas sejam efetivas, é essencial que haja uma ação coordenada entre o Poder Judiciário, as forças de segurança e os serviços de apoio às vítimas. A fiscalização rigorosa do cumprimento dessas medidas, a adoção de tecnologias que facilitem o monitoramento e o fortalecimento da rede de proteção são passos fundamentais para garantir que as mulheres estejam verdadeiramente seguras e que o agressor seja devidamente responsabilizado caso viole as ordens judiciais.

A efetivação dessas ações é crucial para não apenas aumentar a eficácia das medidas protetivas, mas também restaurar a confiança das vítimas no sistema legal e proporcionar uma resposta mais contundente ao problema da violência doméstica no Brasil.

3.4 Melhorias para a aplicação da medida protetiva

Embora as medidas protetivas de urgência sejam uma ferramenta crucial no combate à violência doméstica, sua eficácia enfrenta sérios entraves, para garantir que essas medidas cumpram seu papel de proteger as vítimas de violência, é fundamental que o Estado invista em soluções que mitiguem essas falhas e aprimorem a execução dessas ações.

Primeiramente a educação surge como uma ferramenta crucial no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sabemos que mudar o que já vem sendo feito a muitos anos é muito difícil, quase impossível. Então a maior chance que temos para vivermos em um mundo melhor como todo, mas principalmente no âmbito da violência doméstica é a educação.

Como afirma Cabral (1999, p. 183)

A conscientização de crianças e adolescentes sobre o respeito ao próximo e a igualdade de gênero pode promover uma mudança social significativa, desconstruindo valores patriarcais que sustentam a violência de gênero. A prevenção primária por meio da educação tem o potencial de eliminar a violência antes que ela se manifeste, atuando na formação de uma sociedade mais igualitária e consciente.

Por seguinte, a algumas melhorias a se fazer no sistema para a maior eficácia da Lei Maria da Penha, na aplicação das medidas protetivas.

Fortalecimento do Sistema de Fiscalização e Monitoramento: A implementação de tornozeleiras eletrônicas para os agressores, associada ao uso mais eficaz do botão do pânico pelas vítimas, pode ser ampliada e melhor integrada. É crucial que essas ferramentas sejam utilizadas de forma mais abrangente e coordenada, garantindo que o monitoramento do agressor seja contínuo. Isso ajudaria a minimizar o descumprimento das medidas protetivas, além de proporcionar maior sensação de segurança às vítimas.

Melhorias na Infraestrutura e Agilidade Processual: A lentidão na tramitação dos processos judiciais e a escassez de servidores, como oficiais de justiça, representam um sério entrave. Uma das soluções seria a alocação de mais recursos humanos e tecnológicos para garantir que as intimações sejam expedidas com rapidez. Automatizar etapas burocráticas, como a notificação dos agressores, pode

reduzir atrasos, assegurando que as vítimas estejam protegidas logo após a concessão da medida.

Apoio Multidisciplinar às Vítimas: A violência doméstica não pode ser tratada apenas sob uma perspectiva judicial. É preciso integrar serviços de apoio psicológico, assistência social e jurídica. Delegacias especializadas e centros de atendimento à mulher devem oferecer suporte contínuo, acompanhando as vítimas ao longo de todo o processo judicial e após a concessão das medidas protetivas. Esse acompanhamento poderia incluir visitas domiciliares, monitoramento da situação familiar e, se necessário, a oferta de abrigo seguro.

Capacitação Contínua dos Agentes Públicos: A falta de sensibilidade e preparo de alguns agentes públicos no atendimento a casos de violência doméstica prejudica a proteção das vítimas. Treinamentos contínuos em direitos humanos, gênero e violência doméstica devem ser uma prioridade. Além disso, garantir que os policiais e servidores da Justiça compreendam a gravidade da violência doméstica ajudaria a humanizar o atendimento e assegurar que as medidas protetivas sejam tratadas com a urgência necessária.

Reforço na Educação Social e Prevenção: O machismo estrutural, que muitas vezes leva ao descumprimento das medidas protetivas, só pode ser combatido com ações educativas abrangentes. Programas de conscientização sobre os direitos das mulheres e sobre as consequências legais da violência doméstica devem ser implementados nas escolas, comunidades e também em campanhas públicas. A educação social é essencial para mudar a percepção da sociedade sobre a violência contra a mulher e fortalecer o respeito às ordens judiciais.

Ampliação das Delegacias Especializadas: O número ainda insuficiente de delegacias da mulher é um obstáculo. Muitas mulheres, especialmente em áreas rurais e periféricas, têm dificuldades em acessar esses serviços especializados. A expansão das delegacias e a garantia de um atendimento humanizado e qualificado em todo o território nacional seriam passos importantes para assegurar que as vítimas tenham o suporte necessário para denunciar e buscar proteção.

Essas medidas, quando aplicadas de forma coordenada entre o Poder Judiciário, as forças de segurança e os serviços de apoio, podem contribuir significativamente para a efetividade das medidas protetivas de urgência. O foco deve ser não apenas em garantir a aplicação da lei, mas em proporcionar um ambiente de

segurança e dignidade para as vítimas, garantindo que a violência doméstica seja tratada com a gravidade que merece.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, destacando a complexa relação de poder entre homens e mulheres, onde muitas vezes o agressor vê a mulher como uma propriedade que deve obedecer. A impotência do Estado em assegurar o cumprimento dessas medidas, devido à falta de recursos e estrutura, compromete a capacidade das mulheres de viverem com dignidade, sem temor por suas vidas e liberdade.

Infelizmente, essa realidade é refletida em dados alarmantes: uma em cada três mulheres no Brasil já sofreu algum tipo de violência. Essa estatística é um grito por mudança, um chamado para que cada um de nós faça sua parte. A pesquisa evidenciou que a cultura patriarcal ainda permeia a sociedade brasileira, perpetuando a ideia de que as mulheres são seres inferiores e subservientes.

É imprescindível que as mulheres reconheçam que as violências que enfrentam em suas casas não são normais, mas abusivas e devem ser denunciadas. O ciclo da violência doméstica, com suas fases bem definidas, mostra a urgência de uma compreensão mais profunda sobre essas dinâmicas, para que possamos atuar de forma efetiva na prevenção e combate à violência. Embora as medidas protetivas de urgência visem oferecer segurança e tranquilidade às vítimas, a realidade mostra que sua aplicação é frequentemente ineficaz. A falta de fiscalização e acompanhamento das condições dos agressores, assim como o suporte necessário às vítimas, são lacunas que comprometem a eficácia das medidas.

Conclui-se que a efetividade das medidas protetivas de urgência não depende apenas da legislação, mas também de uma transformação social que rompa com o pensamento machista que perpetua a ideia de posse sobre as mulheres. É imperativo que a sociedade reconheça a violência doméstica como uma questão pública, denunciando qualquer sinal de abuso antes que evolua para tragédias mais graves, como o feminicídio.

Precisamos de políticas públicas que garantam a efetividade das medidas protetivas, juntamente com uma estrutura robusta para acolhimento e apoio às vítimas. Embora as medidas estabelecidas pela Lei Maria da Penha representem um avanço significativo, sua implementação ainda carece de melhorias que garantam sua eficácia na prática.

Minha experiência no Fórum de Violência Doméstica reforçou a importância de um olhar crítico e atento às realidades vividas pelas mulheres em situação de violência. **É preciso agir!** O Estado e a sociedade civil devem se unir para que as promessas da Lei Maria da Penha sejam verdadeiramente cumpridas, proporcionando às mulheres um ambiente seguro, onde possam exercer seus direitos e viver livremente, longe do medo e da opressão.

Assim, este trabalho, ao trazer uma análise crítica sobre a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência, busca contribuir para a discussão e a conscientização sobre a necessidade de um compromisso coletivo na erradicação da violência doméstica, promovendo um futuro onde todas as mulheres possam viver com dignidade e segurança. **A mudança começa agora. Cada voz conta. Cada ato de coragem pode salvar uma vida.**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VIZA, Ben-Hur; SARTORI, Myrian Caldeira; ZANELLO, Valeska (org.); KAMANCHEK LEMOS, Amanda et al. Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: TJDFT, 2017. 210 p.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 jul. 2018.

DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Secretaria de Transparência. Mar. 2013.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Violência doméstica. 2010. Disponível em: <http://csbh.fpabramo.org.br/sites/default/files/cap5.pdf>. Acesso em: 18 out. 2010.

ARRAIS, Naianny Oliveira. Violência Doméstica e a Aplicação das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. Sociedade de Ensino Serra do Carmo Ltda. Faculdade Serra do Carmo, 2017.

BALZ, Débora Fernanda. A lei Maria da Penha e a eficácia das medidas protetivas. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Curso - TC. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa, 2015.

BIANCHINI, Alice. Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

ARAÚJO, Maria José; SOUTO, Regina C.; CUNHA, Marcos A. "A Violência Doméstica e seus Impactos na Vida da Mulher." São Paulo: Editora Educação, 2015.

AZEVEDO, Maria Regina; GUERRA, Viviane. "Dinâmicas de poder e violência doméstica: uma análise sociológica." São Paulo: Cortez, 2011.

BOURDIEU, Pierre. "A Dominação Masculina." Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

SAFFIOTI, Heleieth Iara. "Gênero, Patriarcado e Violência." São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Marta Regina. "Cultura e Violência: os desafios da proteção das mulheres em comunidades tradicionais." Rio de Janeiro: Revan, 2019.

IBGE. Indicadores sociais das mulheres no Brasil.

COELHO, Renata. A Evolução Jurídica da Mulher Brasileira - Breves Notas para Marcar o dia 24 de Fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. 2016.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

NETTO, Leônidas de Albuquerque; MOURA, Maria Aparecida V.; QUEIROZ, Ana Beatriz A.; TYRRELL, Maria Antonieta R.; BRAVO, María del Mar P. Violência contra a mulher e suas consequências.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. Net, São Paulo, jun. 2012. Disponível em: [link a ser inserido]. Acesso em: 15 abr. 2015.

SOUZA, Sergi Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 jul. 2018.

PENHA, Maria da. Sobrevivi... posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 09.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340: análise crítica e sistemática. 2. ed. ver. e atual. Porto Alegre, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: análise crítica e sistemática. 1. ed. Porto Alegre, 2007. p. 101.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 146.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, ago. 2015.

OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. Medidas Protetivas de Urgência: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas. 2019.

APIDSPACE. Disponível em:
<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/fa5e1ba7-19e7-44eb-a69e-22ee47ce31f6/content>. Acesso em: 08 out. 2024.

FALAMULHER. Disponível em: <https://doe.falamulher.org.br/>. Acesso em: 08 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022.

BARROSO, L.R. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; DATAJUD. Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha.

BONETTI, Alinne de Lima; PINHEIRO, Luana; FERREIRA, Pedro. Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. A Segurança Pública no Atendimento às mulheres: uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016, p. 165.

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. p. 84.

HERMAM, Leda Maria. Maria da Penha: Lei com nome de mulher. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. p. 123

BUZZO, Ricardo Adriano. A Ineficácia da Lei Maria da Penha. Disponível em: . Acesso em: 18 jun 2020.